



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ FACULDADE  
DE DIREITO - 2024**

**O DIREITO DE ACESSO À INTERNET:** uma discussão acerca da  
necessidade e forma de inclusão no texto constitucional.

LAVÍNIA SANT'ANA FERRAZ<sup>1</sup>

LUCAS GONÇALVES DE MOURA<sup>2</sup>

PATRÍCIA MATTOS AMATO RODRIGUES<sup>3</sup>

**RESUMO:** O acesso à internet é um tema central nas discussões contemporâneas sobre direitos fundamentais e inclusão social. Em um mundo cada vez mais digital, onde a conectividade é essencial para a participação cidadã, o reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental se torna crucial para a redução das desigualdades sociais. O trabalho analisa a PEC 47/2021, que busca inserir no rol de direitos fundamentais explícitos do texto constitucional brasileiro, o acesso à internet. A PEC 47/2021 propõe a adição de um novo inciso ao artigo 5º da Constituição, assegurando o direito à inclusão digital e estabelecendo a responsabilidade do poder público em promover políticas que ampliem o acesso à internet. Diante do reconhecimento de direitos fundamentais explícitos tal inclusão é necessária? A proposta de inclusão é a mais adequada? A metodologia utilizada foi de base qualitativa a partir de análise documental, empreendendo uma pesquisa a luz do Direito Comparado. Conclui-se que a inclusão digital é essencial para reduzir desigualdades e garantir direitos humanos, sendo imperativo que o Estado atue para democratizar o acesso às tecnologias digitais, especialmente entre as camadas mais vulneráveis da população.

**Palavras-Chave:** direito de acesso à internet; direitos fundamentais; PEC 47/2021.

**ABSTRACT:** Internet access is a central topic in contemporary discussions about fundamental rights and social inclusion. In an increasingly digital world, where connectivity is essential for citizen participation, the recognition of internet access as a fundamental right becomes crucial for reducing social inequalities. The work analyzes PEC 47/2021, which seeks to include internet access in the list of explicit fundamental rights of the Brazilian constitutional text. PEC 47/2021 proposes the addition

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG

<sup>3</sup> Professora orientadora. Doutora e Mestre em Economia Doméstica junto à Universidade Federal de Viçosa (2011/2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2001). Professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG.

of a new section to article 5 of the Constitution, ensuring the right to digital inclusion and establishing the responsibility of public authorities to promote policies that expand access to the internet. Given the recognition of explicit fundamental rights, is such inclusion necessary? Is the inclusion proposal the most appropriate? The methodology used was qualitative based on documentary analysis, undertaking research in the light of Comparative Law. It is concluded that digital inclusion is essential to reduce inequalities and guarantee human rights, and it is imperative that the State acts to democratize access to digital technologies, especially among the most vulnerable sections of the population.

**Keywords:** right to access the internet; fundamental rights; PEC 47/2021.

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à internet é um tema central nas discussões contemporâneas sobre direitos fundamentais e inclusão social. Em um mundo cada vez mais digital, onde a conectividade é essencial para a participação cidadã, o reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental se torna crucial para a redução das desigualdades sociais. No Brasil, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 47/2021 surge como uma resposta a essa demanda, propondo a inclusão do direito ao acesso à internet na Constituição Federal. Este trabalho busca analisar a PEC, sua relevância e os impactos potenciais na inclusão digital da população brasileira.

Os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelam que milhões de brasileiros ainda estão excluídos do acesso à internet, com diversas barreiras que vão desde a falta de habilidades digitais até questões econômicas. Essa exclusão não só limita o acesso à informação, mas também compromete a capacidade de exercer direitos fundamentais como a educação, a liberdade de expressão e a participação política.

A PEC 47/2021 propõe a adição de um novo inciso ao artigo 5º da Constituição, assegurando o direito à inclusão digital e estabelecendo a responsabilidade do Poder Público em promover políticas que ampliem o acesso à internet. Essa emenda representa um avanço significativo no reconhecimento da internet como um bem essencial para a cidadania, alinhando-se a tendências globais onde países como Finlândia e Estônia já consagram o acesso à internet como um direito básico.

Além disso, a discussão sobre a inclusão da internet nos direitos fundamentais evidencia a necessidade de atualizar a compreensão sobre os direitos humanos à luz das transformações digitais. A análise deste trabalho, portanto, examina não apenas a PEC, mas também o contexto histórico e social que a envolve, além das implicações para o futuro da cidadania no Brasil. Com isso, tem como objetivo contribuir para um debate mais amplo sobre o papel da internet na sociedade contemporânea e as políticas necessárias para garantir que todos tenham a oportunidade de participar plenamente do mundo digital.

É imperativo que o Estado atue para democratizar o acesso às tecnologias digitais, especialmente entre as camadas mais vulneráveis da população, mas como deverá fazê-lo? É necessária a inclusão do acesso à internet como direito fundamental explícito para que se garanta a aludida democratização? Seria um direito fundamental irrenunciável ou um direito subjetivo facultativo?

A metodologia utilizada foi de base qualitativa a partir de análise documental. O desenvolvimento do trabalho se deu em três capítulos: o primeiro se propõe a fazer um apanhado histórico acerca dos direitos fundamentais e discutir o acesso à internet; o segundo propõe-se a análise do acesso à internet a luz do direito comparado, apresentando o como diferentes países têm tratado a questão. O terceiro, fala do acesso a internet e discute os termos da PEC 47/2021, trazendo a questão para a realidade jurídica e legislativa brasileira.

## **2. O DIREITO DE ACESSO À INTERNET E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Para uma melhor compreensão é necessário que se faça um breve apanhado histórico acerca dos Direitos Fundamentais. Neste sentido, os primeiros indícios de direitos destinados a proteger os indivíduos da opressão estatal surgiram no antigo Egito e na Mesopotâmia, por meio da implementação do Código de Hamurabi.

O Código de Hamurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. (Moraes, 2024, p. 27).

A influência filosófica foi crucial para a evolução dos direitos fundamentais. Pensadores da Grécia Antiga, como os sofistas e estoicos, defendiam a ideia de um direito natural, superior às leis escritas. Essa concepção se consolidou com a defesa da participação política e a igualdade entre os cidadãos, ampliando a noção de direitos além da proteção individual.

Contudo, foi o Direito romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão. (Moraes, 2024, p.27).

A contribuição do Cristianismo também foi significativa. A mensagem de igualdade entre os homens, independentemente de sua origem ou crença, permeou as discussões sobre

direitos, reforçando a necessidade de reconhecer a dignidade de cada indivíduo. Neste sentido:

(...) a forte concepção religiosa trazida pelo *Cristianismo*, com a mensagem de igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana (Moraes, 2024, p.27).

Durante a Idade Média, documentos jurídicos começaram a reconhecer formalmente os direitos humanos, enfatizando a limitação do poder estatal, embora as estruturas sociais ainda fossem marcadas pela desigualdade.

O verdadeiro avanço na consagração dos direitos fundamentais ocorreu a partir do século XVIII, período em que documentos históricos estabeleceram direitos fundamentais que limitavam o poder do Estado e garantiam liberdades individuais.

No Brasil, a proteção dos direitos fundamentais começou a se estruturar com a Constituição de 1824 como se observa nesse excerto de Moraes (2024, p.32): “A Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25-3-1824, previa em seu Título VIII – Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – extenso rol de direitos humanos fundamentais”. Todavia, foi na Constituição de 1988, especificamente em seu Título II que se consolidou um sistema robusto de garantias denominado de *direitos e garantias fundamentais*, de modo que a expressão contempla as mais variadas espécies de direitos. Neste sentido:

(...) são os assim chamados direitos (e deveres) individuais e coletivos, os direitos sociais (incluindo os direitos dos trabalhadores), os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, os quais abarcam o estatuto constitucional dos partidos políticos e a liberdade de associação partidária (Sarlet, Marioni e Mitidiero, 2024, p. 245).

É necessário compreender a distinção entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos”:

(...) o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (Sarlet, Marioni e Mitidiero, 2024, p. 247).

Atualmente, no Brasil, não há um dispositivo constitucional que mencione explicitamente

o direito ao acesso à internet, o que poderia levar à conclusão de que esse direito não existe no sistema jurídico. Contudo, ao considerar a possibilidade de direitos fundamentais não positivados, questiona-se se o acesso à internet poderia ser classificado como tal.

Teorias sobre direitos implícitos são frequentemente aceitas por doutrinadores e juristas, que reconhecem direitos essenciais sem uma menção literal, conforme assegurado na própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, § 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O uso da internet tornou-se comum e indispensável na vida cotidiana, servindo como uma ferramenta crucial para negociar, estudar, comunicar e acessar informações. A falta de acesso à internet pode comprometer a dignidade de um indivíduo, limitando sua capacidade de exercer direitos políticos, educacionais e de informação, resultando em desigualdade e quebra da isonomia na sociedade. Portanto, o acesso à internet é considerado fundamental para a satisfação de diversos direitos.

Neste contexto, é possível perceber que o acesso à internet, é visto como um meio que facilita a realização dos direitos fundamentais, que por sua vez envolvem valores essenciais, como vida, liberdade e educação, não se confundindo o acesso à internet com os próprios direitos fundamentais que ele possibilita.

Não há dúvida sobre o reconhecimento do acesso à Internet como garantia e exercício dos direitos fundamentais que trará benefícios relevantes para garantir a proteção dos direitos da população, fazendo parte do progresso tecnológico. A Tecnologia é um instrumento essencial para o progresso da nação e um veículo poderoso e certo que poder democratizá-la da forma mais justa e igualitária possível, e respeitar as diferenças e promover a isonomia. (Tomaz de Oliveira Neto; Almeida Alencar; Nádía Lima de Sousa Pessoa, 2023, p. n.p).

Por isso, deve ser protegido pelo Ordenamento Jurídico, para garantir o acesso à educação, à liberdade de expressão e à participação política, assegurando a efetivação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

### **3. UMA ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO**

A era digital transformou a maneira de comunicação, trabalho e acesso às informações. Nesse contexto, o acesso à internet emergiu como um elemento essencial para a garantia de outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, educação e participação política. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não menciona explicitamente o acesso à internet, mas diversos dispositivos legais têm sido desenvolvidos para reconhecê-lo de forma

a viabilizar direitos fundamentais. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios importantes, como a neutralidade da rede e a proteção da privacidade dos usuários. O artigo 3º da referida lei afirma que o acesso à internet é um direito de todos, promovendo a inclusão digital e combatendo a exclusão social. Assim, o Brasil se posiciona de maneira proativa na defesa do acesso à internet como um bem essencial para a cidadania.

Em 2010, a Finlândia, foi o primeiro país do mundo a decretar o acesso à banda larga como direito básico aos cidadãos versando até sobre a velocidade. Na França, o acesso à internet é considerado um direito fundamental à luz da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que assegura a liberdade de expressão e de comunicação.

Em 2009, a Lei Hadopi foi aprovada para proteger direitos autorais, mas também reforçou a importância do acesso à internet. Em 2013, o Conselho Constitucional da França declarou que a privação do acesso à internet seria uma sanção desproporcional, sublinhando a necessidade de garantir esse direito como essencial para a democracia e a cidadania.

É preciso salientar que a Estônia lidera o ranking de país mais digitalizado do mundo. De maneira perspicaz, a Estônia que conquistou a independência da União Soviética em 1991, e logo se envolveu na área da política de dados, bem como no mundo das Inteligências Artificiais. Segundo reportagem da revista *exame* (André Lopes, 2024, via internet): “O país acredita que a IA pode impulsionar seu crescimento econômico, com a previsão de um aumento de até 8% no PIB anual nos próximos anos”.

A ONU – Organização das Nações Unidas, também reconhece o acesso à internet como um direito humano fundamental. Em 2016, a ONU aprovou uma resolução<sup>4</sup> que reafirma a importância da liberdade de expressão online e do acesso à internet como parte dos direitos humanos. O Relator Especial da ONU sobre liberdade de expressão destacou que a internet é um meio crucial para a participação na vida pública e a promoção dos direitos humanos, enfatizando que a desconexão da internet pode ser uma violação dos direitos fundamentais.

Em síntese, tanto o Brasil quanto a França, assim como a ONU, reconhecem o acesso à internet como um direito fundamental, embora cada um o faça em contextos e com enfoques distintos. Enquanto o Brasil se concentra na inclusão digital por meio de legislações específicas, a França enfatiza a proteção dos direitos civis e a democracia. A ONU, por sua vez, fornece uma perspectiva global sobre a importância desse direito, reafirmando sua relevância na promoção de outros direitos humanos. O desafio global permanece: garantir que o acesso à internet seja respeitado e protegido como um direito essencial para a dignidade humana, a cidadania e a justiça social em um mundo cada vez mais digitalizado.

---

<sup>4</sup> Resolução disponível em: [https://www.article19.org/data/files/Internet\\_Statement\\_Adopted.pdf](https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf).

#### **4. O ACESSO A INFORMAÇÃO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: um estudo sobre a PEC 47/2021.**

A *priori*, antes de falar sobre a PEC 47/2021 e sobre as mudanças que ela propõe, é necessário trazer dados sobre a atual situação do povo brasileiro em relação ao acesso a informação por meio da internet.

Segundo a Pnad<sup>5</sup>, em 2023, cerca de 5,9 milhões de domicílios brasileiros não tinham acesso à internet. Os principais motivos apontados para a falta de acesso foram: 33,2% dos lares afirmaram que nenhum morador sabia usar a internet, 30% consideram o serviço caro, e 23,4% não sentem necessidade de se conectar. Outros fatores incluem a cobertura de rede inadequada (4,7%), o alto custo do equipamento (3,7%), a falta de tempo (1,4%), preocupações com privacidade ou segurança (0,6%) e outros motivos (3%). Em comparação com 2022, quando 6,4 milhões de domicílios estavam desconectados, o número representa uma ligeira melhoria.

Diante dos dados, é possível verificar que grande parte da sociedade brasileira ainda está em condição de exclusão-digital. O acesso universal à internet é fundamental para a preservação dos direitos humanos e sociais consagrados na Constituição. Assim, para enfrentar a exclusão digital e garantir outros direitos fundamentais, é essencial democratizar o uso das tecnologias digitais, garantindo acesso às classes populares e oportunidades de desenvolvimento.

Visando sanar essa desigualdade, a ex-senadora Simone Tebet (MDB-MS) apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 47 de 2021. A PEC 47/2021 visa adicionar ao artigo 5º da Constituição Federal o direito ao acesso à internet, promovendo a inclusão digital e determinando ao poder público o dever de implementar políticas para ampliar o acesso à internet em todo o Brasil. A proposta sugere a inclusão do inciso LXXIX no artigo 5º, que destaca a igualdade de todos perante a lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.

A PEC 47/2021 se fundamenta no avanço tecnológico e na evolução da sociedade da informação, contemplando não apenas a internet em dispositivos fixos e móveis, mas também

---

<sup>5</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

inovações como cidades inteligentes e a Internet das Coisas, incluindo dispositivos vestíveis e inteligência artificial. Com isso, a emenda busca adaptar os direitos econômicos e sociais à era da conexão, utilizando a internet para garantir e viabilizar outros direitos fundamentais.

Não obstante, essa emenda constitucional pode ser considerada inadequada, o artigo 5º da Constituição abrange direitos e garantias fundamentais que são irrenunciáveis. A inclusão do direito ao acesso à internet seria mais apropriada no artigo 6º, que trata de direitos subjetivos, facultativos para a pessoa humana (LENZA, 2016).

Os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da 5ª República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88). (Lenza, Pedro, pag. 1298, 2016).

A PEC 47/2021 não teve grande repercussão na mídia, em consulta pública, obteve 10 votos, sendo 9 a favor e 1 contra. Sendo a proposta aprovada em plenário e encaminhada à Câmara dos Deputados para votação, em junho de 2022, aguardando conclusão até o fechamento deste trabalho.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado destaca a importância do acesso à internet como um elemento essencial para reduzir as desigualdades sociais e promover os direitos humanos no Brasil, surgindo assim a necessidade de ser considerado um direito fundamental, com a devida previsão no texto constitucional. Embora haja uma leve melhora no acesso à internet em comparação com anos anteriores, milhões de brasileiros ainda enfrentam barreiras significativas que perpetuam a exclusão digital, evidenciando a urgência de medidas eficazes. Embora o acesso à internet não esteja explicitamente mencionado na Constituição brasileira, a Lei nº 12.965/2014 reconhece esse direito e busca assegurá-lo.

Entretanto, é válido considerar a argumentação de que a inclusão do acesso à internet poderia ser mais adequadamente posicionada no artigo 6º, que trata dos direitos sociais e das prestações positivas do Estado, considerando-a um direito subjetivo facultativo. Esta abordagem permitiria um enfoque mais amplo sobre o papel do Estado na promoção de condições adequadas para que todos possam usufruir desse direito. Portanto, a inclusão do acesso à internet como direito fundamental, é essencial para garantir a efetivação de direitos humanos e sociais no Brasil. A PEC 47/2021 representa um passo importante nesse processo,

e sua aprovação deve ser vista como uma oportunidade de avançar na luta contra a exclusão digital, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso às ferramentas necessárias para participar plenamente da sociedade contemporânea.

É importante ressaltar que incluir o acesso à internet como um direito não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma exigência para a promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável. O Estado deve implementar políticas concretas que garantam a universalização do acesso à internet, oferecendo às camadas mais vulneráveis da população oportunidades de educação, informação e participação política. Isso não só facilita a inclusão social, mas também empoderam os indivíduos, permitindo que exercitem seus direitos de maneira plena e consciente. A construção de uma sociedade mais justa e igualitária depende do compromisso de todos os setores da sociedade em assegurar que o acesso à internet seja garantido como um direito universal. É necessário que haja um esforço conjunto entre o governo, a iniciativa privada e a sociedade civil para eliminar as barreiras que ainda impedem milhões de brasileiros de se conectarem e usufruírem de todos os benefícios que a internet pode proporcionar. Somente assim será possível avançar em direção a uma sociedade onde todos possam plenamente usufruir de seus direitos, contribuindo para um futuro mais inclusivo e equitativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC. **Finlandeses passam a ter acesso à banda larga garantida por lei.** Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100701\\_finlandia\\_banda\\_larga\\_mv](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100701_finlandia_banda_larga_mv). Acesso em: 31/10/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Dispõe sobre a proteção da privacidade e o tratamento de dados pessoais dos usuários na Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2021.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9052242&ts=1655317104843&disposi>

tion=inline. Acesso em: 31 out. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro.** Disponível em: <https://http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15916-15917-1-PB.pdf>. Acesso em: 31/10/2024.

G1. **Quase 6 milhões de lares brasileiros não têm acesso à internet, revela IBGE.** G1, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/16/quase-6-milhoes-de-lares-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-revela-ibge.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

Lopes, André. **No governo digital da Estônia, só é preciso sair de casa para divórcios.** Revista exame, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/no-governo-digital-da-estonia-so-para-o-divorcio-e-preciso-que-o-cidadao-saia-de-casa/>. Acesso em: 31 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 40ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.27. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 31 out. 2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.246. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei sobre acesso à internet é aprovado.** Senado, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Proposta torna inclusão digital direito fundamental.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/12/proposta-torna-inclusao-digital-direito-fundamental>. Acesso em: 01 nov. 2024.

TOMAZ DE OLIVEIRA NETO, Benedito; ALMEIDA ALENCAR, Elvis; NÁDIA LIMA DE SOUSA PESSOA, Andréia. **O acesso à internet como garantia e exercício dos direitos fundamentais: Direito à Educação.** S.n, Revistaft, ano 2023, v. 27, n. 122, p. n.p, 17 maio 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-acesso-a-internet-como-garantia-e-exercicio-dos-direitos-fundamentais-direito-a-educacao/>. Acesso em: 01 nov. 2024.